



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.159 - AC (2009/0053543-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MARIA JOSÉ MAIA N. POSTIGO
AGRAVADO : YURI CÉSAR MARQUES DA COSTA ISAIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALCESTE CALIL DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando analisar o padrão de comportamento do candidato da carreira policial.
2. Consoante precedentes do STJ, a mera instauração de inquérito policial ou a existência de decisão em ação penal sem trânsito em julgado não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, a eliminação do candidato do certame. No caso, as faltas cometidas pelo recorrido não são sequer penalmente tipificadas. Referem-se ao descumprimento de normas regulamentares de procedimento, na esfera de suas atribuições de policial voluntário temporário.
3. É dever do Judiciário apreciar a proporcionalidade entre a infração supostamente cometida e a pena aplicada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.159 - AC (2009/0053543-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança e assegurar a Yuri César Marques da Costa Isaias o direito de ser nomeado e empossado no cargo de agente penitenciário (fls. 207-217).

Alega o Estado do Acre que "o edital do concurso público pode exigir a avaliação de conduta social como requisito essencial para aprovação do candidato" (fl.241), conforme precedentes deste Tribunal.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou pelo julgamento deste agravo pela Turma julgadora.

Brevemente relatado, decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.159 - AC (2009/0053543-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cingem-se os autos a "Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por YURI CESAR MARQUES DA COSTA ISAIAS, candidato inscrito no concurso público para provimento do cargo de Agente Penitenciário, objeto do Edital n. 113, de 14 de novembro de 2007. Eliminado do Concurso, por ter sido considerado não-recomendado na fase de investigação criminal e social, a que alude o item 10 (dez) do Edital, pretende o Impetrante ser nomeado, empossado e entrar no exercício do cargo de agente penitenciário, declarando-se nula e de nenhum efeito a sua exclusão, que considera arbitrária" (fls. 150-151)

Consta do acórdão de origem, que o recorrido cometeu duas transgressões de grau médio quando ocupava o cargo de Policial Militar Temporário: na primeira, por ter gerado discórdia no alojamento da guarda, impedindo o repouso dos que estavam nos seus horários de descanso, recebeu como punição detenção por quatro dias; na segunda, por ter assumido o serviço na guarita dos pavilhões B e C, em permuta com outro voluntário devidamente autorizado, mas não tendo a devida atenção ao serviço – trabalhando mal, intencionalmente –, recebeu detenção por oito dias (fls. 153-154).

A segurança foi denegada em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA; CONCURSO PÚBLICO: INVESTIGAÇÃO SOCIAL; CONDUTA IRREPREENSÍVEL E IDONEIDADE MORAL; NECESSIDADE; INAPTIDÃO; PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO; EXCLUSÃO DO CERTAME; POSSIBILIDADE; SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Não ocorre decadência, se do ato contra qual se insurge o Impetrante até a data do protocolo do Mandamus não decorreu o prazo de 120 dias, previsto no art. 18, da Lei do Mandado de Segurança.

2 - A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve também para avaliar a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial e de outras carreiras do serviço público não menos importantes (Precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

3 - Se o processo de seleção é destinado ao preenchimento de vagas relativas ao serviço policial, relacionado diretamente com a segurança da população, deve o candidato satisfazer às normas do edital, demonstrando possuir conduta irrepreensível e idoneidade moral.

4 - Sendo a conduta do candidato ao cargo de agente penitenciário, apurada na fase de investigação social do concurso, incompatível com o que se espera de um policial militar, em cujas atribuições se destacam a preservação da ordem pública e a manutenção da paz social, deve mantido o ato administrativo que o excluiu do certame.

Ao julgar o recurso ordinário nesta Corte, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho decidiu (fls. 209-217):

9. Insurge-se o impetrante, candidato ao cargo de Agente Penitenciário, contra ato que o eliminara do certame na etapa de investigação criminal e social, por não possuir boa conduta no trabalho, haja vista ter sido duas vezes punido, quando era Policial Militar voluntário, por insubordinação.

10. É certo que cabe à Administração definir as normas e critérios específicos de seleção e aprovação de seus servidores, tendo como propósito a escolha dos melhores candidatos e que esse julgamento ou seleção deve respeitar os direitos e garantias dos participantes da disputa, os quais estarão, assim como a própria Administração, vinculados ao edital do concurso público.

11. Indubitavelmente que a definição desses critérios utilizados para se alcançar o perfil do candidato, de acordo com as atividades que serão exercidas, é feita de forma discricionária pela Administração Pública que, com base na oportunidade e conveniência administrativas, estabelece as diretrizes a serem seguidas na escolha dos candidatos.

12. Tais requisitos, porém, devem ser fixados em estrita correlação com as funções a serem futuramente exercidas pelo servidor, sob pena de serem considerados discriminatórios e violadores dos princípios da igualdade e da impessoalidade.

13. Eis o que estabelecia o Edital 113/07, regente do certame em questão (fls. 85/87):

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB), em conjunto com a Secretaria de Estado da Gestão Administrativa (SGA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) e o Instituto de Administração Penitenciária do Acre (IAPEN/AC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2 A seleção para os cargos de que trata este edital, compreenderá as seguintes fases:

(...).

1.3 Os candidatos a todos os cargos de que trata este edital serão submetidos à investigação criminal e social, de caráter unicamente eliminatório, de responsabilidade da Polícia Civil do Estado do Acre, no decorrer do concurso público.

(...).

4 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS

4.1 Ser aprovado no concurso público.

(...).

4.7 Não registrar antecedentes criminais.

(...).

10 DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL (para todos os cargos)

10.1 A investigação criminal e social, de caráter apenas eliminatório, visa apurar se o candidato apresenta procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável.

10.2 A investigação criminal e social é de competência da Polícia Civil do Estado do Acre.

10.3 A investigação criminal e social será comum a todos os cargos.

10.4 Será eliminado do concurso o candidato que deixar de apresentar, quando convocado, a documentação solicitada na forma indicada neste subitem, bem como o candidato que for considerado não-recomendado na investigação criminal e social.

a) certidão dos setores de distribuição dos foros criminais dos lugares em que o candidato tenha residido nos últimos cinco anos, da Justiça Federal, Estadual e Militar;

b) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados nos quais residiu nos últimos cinco anos, expedida no máximo há seis meses;

c) declaração, firmada pelo candidato, em que conste não haver sofrido condenação definitiva por crime ou contravenção, nem penalidade disciplinar no exercício da advocacia, da magistratura, de função pública qualquer, que inabilite ao serviço público ou que seja considerada impeditiva ao exercício de cargo e emprego público.

10.5 Demais informações a respeito da investigação criminal e social constarão de edital específico de convocação para essa fase.

14. Como visto, um dos requisitos básicos para a investidura nos cargos é que o candidato apresentasse procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, consistindo a avaliação social em requisito obrigatório do referido concurso. E mais: será eliminado o candidato que deixar de apresentar, quando convocado, a documentação solicitada na forma acima indicada, bem como aquele que for considerado não recomendado na investigação criminal e social.

15. Esta Corte já assentou que o edital do concurso público pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigir a avaliação de conduta social, como requisito essencial para aprovação do candidato; nessa esteira, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO SUCESSIVA. PRIMEIRA AÇÃO MANDAMENTAL QUE HAVIA SIDO LIMINARMENTE INDEFERIDA COM ANÁLISE DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AO CASO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE AO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. A relativização da coisa julgada não é aplicável na presente hipótese, em que impetrado segundo mandado de segurança para desconstituir o alcance de decisão proferida em ação mandamental anterior, já transitada em julgado. A simples importação da decisão judicial, do segundo para o primeiro mandado de segurança, é procedimento com o qual não se compadece a norma processual.

2. A jurisprudência do STJ já assentou entendimento de que o Edital do concurso público pode exigir a avaliação de conduta social, como requisito essencial para aprovação do candidato.

3. A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial.

4. A teoria do fato consumado não pode ser cogitada no presente caso, porquanto o candidato, muito embora aprovado nas primeiras fases, foi eliminado do concurso, após o resultado de investigação social, prevista no Edital, não tendo, em nenhum momento, entrado no exercício da função de policial civil do Estado.

5. *Recurso ordinário a que se nega o provimento* (RMS 22.980/MS, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 15.09.2008).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA ESTADUAL. CANDIDATO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DESLIGADO POR NÃO GOZAR DE BOA CONDUTA. INVESTIGAÇÃO DA VIDA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O ato que impediu a continuação do candidato no Concurso de Delegado de Polícia, por não gozar de boa conduta, embasou-se no Edital e na Lei 5.406/69. Obedecido, desta forma, o princípio da legalidade. Ademais, as provas nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são irrefutáveis da má conduta do recorrente: falta de decoro, uso indevido do cargo, participação em fuga de presos, etc, impossibilitando o implemento das condições necessárias para o exercício da função pública. Ausência de liquidez e certeza para deferir-se a pretensão. Precedente (RMS 586/MS).

Recurso conhecido, porém, desprovido (RMS 3.710/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINNI, DJU 20.09.00).

2 2 2

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL PREVISTA NO RESPECTIVO EDITAL E NÃO QUESTIONADA PELA CANDIDATA, QUE ACABOU SENDO ELIMINADA. POSSIBILIDADE.

I. Prevendo o respectivo edital do concurso, a realização de investigação social dos candidatos, como requisito para a inscrição definitiva, não pode o candidato rebelar-se se sua recusa se der por esse motivo, inclusive se nada questionou nesse sentido.

II. Recurso desprovido (RMS 5.372/RN, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJU 03.11.1997).

2 2 2

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONCURSADO, NÃO NOMEADO.

Não fere direito líquido e certo a recusa da Administração Pública em nomear, para o cargo de Agente Fiscal da Receita Estadual, candidato que não preencheu o requisito 'boa conduta' considerado por lei como essencial. Recurso em Mandado de Segurança improvido (RMS 5.559/PR, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, DJU 27.05.1996).

16. Todavia, é dever do Judiciário apreciar a proporcionalidade entre a infração supostamente cometida e a pena aplicada, haja vista que as sanções disciplinares da Polícia Militar são medidas dotadas de excessivo rigor moral, diferenciada daquelas impostas aos servidores públicos em geral.

17. As infrações imputadas ao ora recorrente referem-se ao descumprimento de normas regulamentares de procedimento, na esfera de suas atribuições de policial voluntário temporário, em razão de *ter gerado discórdia no alojamento da guarda, impedindo o repouso dos que estavam nos seus horários de descanso e por não ter tido a devida atenção ao serviço, trabalhado mal, intencionalmente* (fl. 122).

18. Neste aspecto, é possível concluir que as transgressões acima descritas, cometidas pelo ora recorrente na qualidade de policial voluntário, não são suficientes para atribuir-lhe grave imperfeição de comportamento ou de aptidão e/ou capacidade para o exercício do cargo de agente penitenciário. Quando muito, devem ser consideradas transgressões médias, insuficientes para caracterizar como reprovável a conduta moral do candidato.

19. Com isso, a compreensão da conduta do ora recorrente quando do exercício das atribuições de policial voluntário deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temperada com moderação, para que não se abra a porta ao arbítrio.

20. Corrobora esse entendimento não só o fato de o recorrente ter sido aprovado nas fases anteriores do certame e apresentado as certidões negativas exigidas pelo edital, provando ter conduta social compatível com o cargo almejado, mas também a circunstância de que, após as transgressões disciplinares acima relatadas, o impetrante foi contratado provisoriamente para o cargo de agente penitenciário, em outubro de 2007 (fls. 26/29), o mesmo para o qual foi eliminado na etapa de investigação social.

21. Com isso, conclui-se que a informação de que o recorrente praticara duas transgressões médias, enquanto policial voluntário, não se mostra suficiente para excluí-lo do certame na fase de investigação social. Destaca-se, ainda, que, na aplicação de penalidade, deve a Administração observar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo: *exigência de adequação da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei; necessidade da restrição para garantir a efetividade do direito e a proporcionalidade em sentido estrito, pela qual se pondera a relação entre a carga de restrição e o resultado* (Suzana de Toledo Barros, *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*, 3a. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p.31).

22. Outra não é a diretriz jurisprudencial dessa Corte; vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. EXCLUSÃO DO CERTAME. FASE DE INVESTIGAÇÃO DE VIDA FUNCIONAL E INDIVIDUAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO DESABONADORA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Caso em que se impetra mandado de segurança contra ato o qual inabilitou o impetrante do concurso público para o ingresso nas atividades notariais e de registro do Estado do Acre, com arrimo na alínea e do item 10.1.2 do Edital n. 1/2006 (apresentação de certidão positiva do Distribuidor Cível do Estado do Rio de Janeiro).

2. O ato coator é consubstanciado na exclusão do recorrente do concurso público por não comprovação de requisito constante do edital, sendo certo que essa exclusão está devidamente comprovada através de comunicação eletrônica (e-mail) recebida, pelo recorrente, em sua caixa de correio eletrônico. Deveras, esse documento tem a propriedade de comprovar o ato coator e as consequências que dele derivam, o que torna despicenda a juntada do edital. Logo, ressoa inequívoco que o writ of mandamus está guarnecido de prova pré-constituída.

3. O candidato não pode ser instado a comprovar a inexistência de apontamentos no cartório distribuidor cível justamente em face da ausência de previsão legal para tanto.

4. O controle das regras e das exigências dispostas em edital de concurso público pelo Poder Judiciário deve restringir-se aos princípios constitucionais, como a razoabilidade e a proporcionalidade. Diante disso, sobreleva notar que exclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do certame em razão das certidões positivas não se revela proporcional ou razoável, máxime porque a existência de duas ações, uma de despejo por falta de pagamento e outra de cobrança, em desfavor do recorrente não ostentam a propriedade de desabonar a sua conduta.

5. *Recurso ordinário provido, para conceder a segurança* (RMS 29.073/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

2 2 2

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DE DIREITO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. FATOS INVERÍDICOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. ILEGALIDADE.

- Embora seja a investigação social meio idôneo para averiguar a aptidão e a probidade de candidato ao exercício da magistratura, a sua eliminação deve fundar-se em fatos verídicos, demonstrativos da inidoneidade de comportamento, incompatível com o cargo.

- Demonstrada a improcedência da acusação formulada contra candidato aprovado em todas as etapas do certame e classificado dentro do número de vagas previstas, impõe-se seja reconhecido o seu direito à nomeação para o cargo, sob pena de violação a princípios legais e constitucionais.

- *Recurso ordinário provido. Segurança concedida* (RMS 14.587/ES, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 07.10.2002).

23. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1o.-A do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança e assegurar ao recorrente o direito de ser nomeado e empossado no cargo de Agente Penitenciário.

Não há reparo a se fazer nesse *decisum*.

Com efeito, "entende a jurisprudência desta Corte que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público" (RMS 24287/RO, Relatora a Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 19/12/2012).

Contudo, tem-se reconhecido a impossibilidade de aplicar regras editalícias que determinam a reprovação de candidatos na fase de investigação social, até mesmo em casos nos quais os candidatos estejam respondendo a inquérito policial ou estejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenados por decisão ainda não transitada em julgado.

Nesse sentido cito (grifei):

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO. CANDIDATO. INSTAURAÇÃO. INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTEÇÃO. PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STF E STJ.

1. A mera instauração de inquérito policial ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação. Jurisprudência.

2. A decisão monocrática que confirma essa jurisprudência para dar a preceito legal estadual interpretação a ela conforme não ofende o postulado da reserva de plenário estabelecido no art. 97 da Constituição da República tampouco ofende o teor da Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 39.580/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Em observância ao princípio da presunção de inocência – art. 5º, LVII, da Constituição Federal –, não se admite, na fase de investigação social de concurso público, a exclusão de candidato condenado na esfera criminal por sentença não transitada em julgado. Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 32.657/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGRA EDITALÍCIA. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos a aplicabilidade de regra editalícia do concurso de Agente Penitenciário do Estado de Rondônia, a qual impõe a desclassificação de candidato que esteja respondendo a inquérito policial ou processo criminal. O recorrente alega que a condenação criminal que lhe foi imputada não transitou em julgado, estando o feito submetido à esfera recursal, devendo-lhe ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurado o direito à homologação de sua aprovação pela autoridade coatora, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

2. É cediço que a jurisprudência do STF e do STJ tem reconhecido a impossibilidade de aplicar regras editalícias que determinam a reprovação de candidatos na fase de investigação social, caso estejam respondendo a mero inquérito policial ou sejam condenados por decisão ainda não transitada em julgado.

3. Todavia, na hipótese dos autos, há um óbice preliminar - considerado como questão de ordem pública - que impede a concessão da segurança. No mandamus, o prazo decadencial é contado da ciência pelo impetrante do ato ilegal praticado pela autoridade coatora.

4. No caso, impugna-se norma de edital publicado em 02.02.08, devendo-se essa data ser considerada como termo a quo da decadência, já que o impetrante respondia a processo pelo crime de receptação, mesmo antes daquele normativo. Como o mandado de segurança apenas foi impetrado em 29.03.10, está evidenciado o transcurso do prazo decadencial de 120 dias para o ajuizamento do feito, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/10.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 32.665/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não se admite, na fase de investigação social de concurso público, a exclusão de candidato em virtude da existência de ação penal sem trânsito em julgado. Observância ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 25.735/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 06/09/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATA DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO ATIVA.

O Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que o candidato indiciado em inquérito policial ou condenado em sentença penal sem trânsito em julgado não pode ser eliminado do concurso público com base nessas circunstâncias.

Essa jurisprudência pode justificar-se a respeito de cargos públicos de menor envergadura, v.g., o de agente penitenciário, precisamente a situação examinada no precedente de que trata o RMS 32.657, RO, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima (DJe, 14.10.2010).

Outra, no entanto, deve ser a solução quando se cuida daqueles cargos públicos cujos ocupantes agem stricto sensu em nome do Estado, incluído nesse rol o cargo de Delegado de Polícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acesso ao Cargo de Delegado de Polícia de alguém que responde ação penal pela prática dos crimes de formação de quadrilha e de corrupção ativa compromete uma das mais importantes instituições do Estado, e não pode ser tolerado.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 43.172/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013)

No caso, as faltas cometidas pelo recorrido, conforme disposto na decisão ora impugnada, referem-se ao descumprimento de normas regulamentares de procedimento, na esfera de suas atribuições de policial voluntário temporário. Não são sequer condutas tipificadas criminalmente.

É dever do Judiciário apreciar a proporcionalidade entre a infração supostamente cometida e a pena aplicada. Neste caso, as condutas realizadas não são suficientes para atribuir ao candidato grave mácula de comportamento capaz de gerar inaptidão para o exercício do cargo de agente penitenciário.

Ademais, consoante registrado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, "corroborar esse entendimento não só o fato de o recorrente ter sido aprovado nas fases anteriores do certame e apresentado as certidões negativas exigidas pelo edital, provando ter conduta social compatível com o cargo almejado, mas também a circunstância de que, após as transgressões disciplinares acima relatadas, o impetrante foi contratado provisoriamente para o cargo de agente penitenciário, em outubro de 2007 (fls. 26/29), o mesmo para o qual foi eliminado na etapa de investigação social" (fl. 215).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0053543-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 29.159 / AC**

Número Origem: 20080029729

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YURI CÉSAR MARQUES DA COSTA ISAIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALCESTE CALIL DE CASTRO
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MARIA JOSÉ MAIA N. POSTIGO
AGRAVADO : YURI CÉSAR MARQUES DA COSTA ISAIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALCESTE CALIL DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.